

**ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA –  
1508ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA  
CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE  
CNPJ/MF nº 03.034.433/0001-56**

**REUNIÃO 010-2026**

Aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro de 2026, às 09h (nove horas), reuniram-se os membros do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE na forma híbrida, conforme diretrizes do art. 19 da REN ANEEL nº 957 de 2021, art. 25 do Estatuto Social da CCEE e art. 10 do Regimento Interno do Conselho de Administração, para realização da reunião. Cumpridas as formalidades legais, existindo quórum legal, deu-se início aos trabalhos, com a presença dos conselheiros Alexandre Ramos Peixoto, que presidiu a reunião, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, Eduardo Rossi Fernandes, e Ricardo Takemitsu Simabuku, ausente, justificadamente, o conselheiro Vital do Rego Neto, convidando a mim, Everilda Borges, para secretariar a presente Reunião, com o objetivo de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

1. Aprovação das Demonstrações Financeiras do Exercício 2025;
2. Aprovação do Relatório Anual de Asseguração Razoável dos Auditores Independentes relativo às Movimentações Financeiras e Contábeis da Conta Centralizadora dos Recursos Bandeiras Tarifárias, referente ao exercício de 2025;
3. Aprovação dos Relatórios Anuais de Asseguração Razoável dos Auditores Independentes do Processo de Contabilização e Liquidação Financeira das operações do Mercado de Curto Prazo (MCP), Mecanismo de Compensação de Sobras e Déicits (MCSO), Mecanismo de Venda de Excedente (MVE), Energia de Reserva, Conta de Energia de Reserva (CONER), Regime de Cotas de Garantia Física, Regime de Cotas de Energia Nuclear, Cálculo do Custo Variável Unitário (CVU), Operações do Resultado da Receita de Vendas (RRV), Reserva de Capacidade (LRCAP) e Sistema CliqCCEE, referentes ao exercício de 2025;
4. Aprovação do Relatório Anual de Asseguração Razoável do Auditor Independente das Contas Setoriais – Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), Conta Consumo de Combustíveis (CCC) e Conta Reserva Global de Reversão (RGR), referente ao exercício de 2025;
5. Aprovação dos Relatórios de Procedimentos Previamente Acordados relativos às Votações Secretas das Assembleias;
6. Aprovação dos Relatórios de Procedimentos Previamente Acordados relativos aos Leilões de Energia realizados em 2025 e ao Mecanismo Concorrencial (GSF);
7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nitriflex S.A. Indústria e Comércio – Em Recuperação Judicial (NITRIFLEX);
8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria Eletromecânica Balestro Ltda. (BALESTRO);
9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Brasilpack Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. (BRASILPACK);
10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Condomínio do Terra Parque Shopping (PATIO DIVINÓPOLIS);
11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pampa Exportações Ltda. (PAMPA);
12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Trento Comércio de Aparas Ltda. (TRENTO);
13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nilan Distribuidora de Mármore e Granitos Ltda. (NILAN);

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Polibalbino Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Termoplásticos Ltda. (POLIBALBINO);
15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Biscoitos e Bolachas Skin Ltda. (BISCOITOS SKIN);
16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pacific Leather Importação e Exportação Ltda. – Em Recuperação Judicial (PACIFIC LEATHER);
17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Santa Casa de Misericórdia e Beneficência Portuguesa (C CE BENEFICÊNCIA POR RIBEIRÃO);
18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fabritech Indústria e Comércio de Capacetes Ltda. (FABRITECH CAPACETES)
19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Z & Z Comércio de Pedras Ltda. (ZEZ PEDRAS);
20. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Atual Têxtil Comércio e Indústria de Tecidos Ltda. (ATUAL TEXTIL), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1504ª reunião, realizada em 03 de fevereiro de 2026;
21. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Cerâmica São José Ltda. (CERÂMICA SÃO JOSÉ), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1504ª reunião, realizada em 03 de fevereiro de 2026;
22. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Clínica Santa Helena Ltda. (CLÍNICA SANTA HELENA), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1504ª reunião, realizada em 03 de fevereiro de 2026;
23. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente DM Hotelaria e Serviços Ltda. (DM HOTELARIA), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1504ª reunião, realizada em 03 de fevereiro de 2026;
24. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Obras Sociais da Diocese de Rio Branco (HOSPITAL SANTA JULIANA), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1504ª reunião, realizada em 03 de fevereiro de 2026;
25. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente EJS Hotéis e Turismo S.A. (HOTEL MAKAI EJS), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1504ª reunião, realizada em 03 de fevereiro de 2026;
26. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Frigorífico Humaitá Ltda. (HUMAITÁ FOOD), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1504ª reunião, realizada em 03 de fevereiro de 2026;
27. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Prediletta Telhas de Cerâmica Ltda. (PREDILETTA), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1504ª reunião, realizada em 03 de fevereiro de 2026;
28. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Roma Jensen Comércio e Indústria Ltda. (ROMA BRINQUEDOS), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1504ª reunião, realizada em 03 de fevereiro de 2026; e

29. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Atacarejo Dona Raimunda Ltda. (SUPERMERCADO PAULISTA), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1504ª reunião, realizada em 03 de fevereiro de 2026.

Ato contínuo, os conselheiros apreciaram os itens apresentados acima e decidiram o seguinte:

1. Aprovação das Demonstrações Financeiras do Exercício 2025 – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do inciso XL do art. 21 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, observada a estrutura de governança vigente, e inciso V do art. 11 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros, tendo apreciado o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE referentes ao exercício findo em 31.12.2025, elaborado pela Ernst & Young Auditores Independentes (EY), **decidiram, por unanimidade**, submeter à Assembleia Geral Ordinária as demonstrações financeiras, acompanhadas do relatório apreciado, e do Parecer deste Conselho de Administração, que recomenda a aprovação das demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.2025. Os conselheiros também apreciaram a Carta de Recomendações elaborada pela EY relativa ao exercício findo em 31.12.2025 e acataram os comentários esclarecendo as providências aplicáveis da Superintendência. (Deliberação 0311 CAD 1508ª)

2. Aprovação do Relatório Anual de Asseguração Razoável dos Auditores Independentes relativo às Movimentações Financeiras e Contábeis da Conta Centralizadora dos Recursos Bandeiras Tarifárias, referente ao exercício de 2025 – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do inciso XL do art. 21 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, observada a estrutura de governança vigente, Submódulo 6.8 - Bandeiras Tarifárias, aprovado pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.084/2024, alínea “e” do inciso IX do art. 22 e parágrafo 2º do art. 41 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros, tendo apreciado o Relatório Anual de Asseguração Razoável sobre Conta de Bandeiras Tarifárias, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2025, elaborados por Ernst & Young - EY, **decidiram, por unanimidade**, submeter os relatórios à Assembleia Geral Ordinária, com seu Parecer, recomendando a sua aprovação. (Deliberação 0312 CAD 1508ª)

3. Aprovação dos Relatórios Anuais de Asseguração Razoável dos Auditores Independentes do Processo de Contabilização e Liquidação Financeira das operações do Mercado de Curto Prazo (MCP); Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits (MCSD); Mecanismo de Venda de Excedente (MVE); Energia de Reserva; Conta de Energia de Reserva - CONER; Regime de Cotas de Garantia Física; Regime de Cotas de Energia Nuclear; Cálculo do Custo Variável Unitário (CVU); Operações do Resultado da Receita de Vendas (RRV); Reserva de Capacidade (LRCAP); e Sistema CliqCCEE - Abordagem de Controles referentes ao exercício de 2025 – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do inciso XL do art. 21 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, observada a estrutura de governança vigente, e da alínea “e” do inciso IX do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros, tendo apreciado, os seguintes relatórios elaborados por Ernst & Young Auditores Independentes (EY): (a) o Relatório Anual de Auditoria de Dados e Resultados referente às assegurações do período de janeiro a dezembro de 2025, referente aos seguintes relatórios: (i) Relatório Anual de Asseguração – Auditoria da Contabilização e liquidação das operações do Mercado de Curto Prazo - MCP; (ii) Relatório Anual de Asseguração - Auditoria dos dados de entrada e da liquidação financeira do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits – MCSD Energia Existente Mensal; (iii) Relatório Anual de Asseguração - Auditoria dos dados de entrada e do processo de liquidação financeira do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits – MCSD Energia Nova; (iv) Relatório Anual de Asseguração - Auditoria dos dados e resultados do Reajuste da Receita de Venda – RRV final; (v) Relatório Anual de Asseguração – Auditoria dos dados e resultados do cálculo do Custo Variável Unitário – CVU para o Programa Mensal Operação – PMO e PMR; (vi) Relatório Anual de Asseguração - Auditoria do Cálculo do Encargo de Energia de Reserva, de reajuste dos Contratos de Energia de Reserva e do processo de liquidação

financeira; (vii) Relatório Anual de Asseguração – Auditoria das demonstrações das receitas, despesas e do ativo líquido da Conta de Energia de Reserva - CONER (viii) Relatório Anual de Asseguração – Auditoria dos Resultados da Receita de Venda do Regime de Cotas de Garantia Física e do processo de liquidação financeira; (ix) Relatório Anual de Asseguração – Auditoria do Processo de Liquidação Financeira do Regime de Cotas de Energia Nuclear e do processo de liquidação financeira; (x) Relatório Anual de Asseguração – Auditoria do Processo de Liquidação Financeira do Mecanismo de Venda de Excedentes (MVE); (xi) Relatório Anual de Asseguração - auditoria dos dados de entrada sobre a validação do resultado do processo de liquidação da Reserva de Capacidade (LRCAP) e (xii) Relatório Anual de Asseguração - auditoria dos dados de entrada sobre a avaliação dos Controles Gerais de Tecnologia da Informação relacionados ao CliqCCEE, **decidiram, por unanimidade**, submeter os relatórios à Assembleia Geral Ordinária, com seu Parecer, recomendando a sua aprovação. (Deliberação 0313 CAD 1508ª)

4. Aprovação do Relatório Anual de Asseguração Razoável do Auditor Independente das Contas Setoriais - Conta de Desenvolvimento Energético (CDE); Conta Consumo de Combustíveis (CCC); e Conta Reserva Global de Reversão (RGR), referente ao exercício de 2025 – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do inciso XL do art. 21 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, observada a estrutura de governança vigente, Submódulo 5.2 - Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, aprovado pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.117/2025, alínea “e” do inciso IX do art. 22, e parágrafo 2º do art. 41 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros, tendo apreciado os Relatórios de Asseguração Razoável sobre os fundos setoriais, Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), Conta Consumo Combustível (CCC) e Conta Reserva Global de Reversão (RGR), relativos ao período de janeiro a dezembro de 2025, elaborados por PricewaterhouseCoopers - PwC, **decidiram, por unanimidade**, submeter os relatórios à Assembleia Geral Ordinária, com seu Parecer, recomendando a sua aprovação. (Deliberação 0314 CAD 1508ª)

5. Aprovação do Relatório de Procedimentos Previamente Acordados relativos às Votações Secretas das Assembleias – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos da alínea “e” do inciso IX do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros, tendo apreciado, o Relatório de Asseguração Razoável dos Auditores Independentes relativo às Votações Secretas das Assembleias, elaborado por PricewaterhouseCoopers - PwC, que atesta a conformidade das operações das Votações Secretas da 26ª Assembleia Geral Ordinária e 76ª Assembleia Geral Extraordinária, realizadas em 2025, **decidiram, por unanimidade**, submeter os relatórios à Assembleia Geral Ordinária, com seu Parecer, recomendando a sua aprovação. (Deliberação 0315 CAD 1508ª)

6. Aprovação dos Relatórios de Procedimentos Previamente Acordados relativos aos Leilões de Energia realizados em 2025 e ao Mecanismo Concorrencial (GSF) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos da Portaria Normativa MME nº 112/2025, e da alínea “e” do inciso IX do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros, tendo apreciado, os Relatórios de Asseguração Razoável dos Auditores Independentes relativos aos Leilões de Energia realizados em 2025 e ao Mecanismo Concorrencial (GSF), elaborado por PricewaterhouseCoopers - PwC, que atesta a conformidade das operações, **decidiram, por unanimidade**, submeter os relatórios à Assembleia Geral Ordinária, com seu Parecer, recomendando a sua aprovação. (Deliberação 0316 CAD 1508ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nitriflex S.A. Indústria e Comércio - Em Recuperação Judicial (NITRIFLEX) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nitriflex S.A. Indústria e Comércio - Em Recuperação Judicial (NITRIFLEX), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 2145/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a

posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente NITRIFLEX, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora AMPLA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0317 CAd 1508ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria Eletromecânica Balestro Ltda. (BALESTRO) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Eletromecânica Balestro Ltda. (BALESTRO), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 2125/2026, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência (Deliberação 0318 CAd 1508ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Brasilpack Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. (BRASILPACK) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Brasilpack Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. (BRASILPACK), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 1952/2026, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0319 CAd 1508ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Condomínio do Terra Parque Shopping (PATIO DIVINOPOLIS) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Condomínio do Terra Parque Shopping. (PATIO DIVINOPOLIS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 1930/2026, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0320 CAd 1508ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pampa Exportações Ltda. (PAMPA) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Pampa Exportações Ltda. (PAMPA), representado nesta Câmara pela Equatorial Renováveis S.A. (SOLENERGIAS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 1967/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente PAMPA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da



REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0321 CAd 1508ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Trento Comércio de Aparas Ltda. (TRENTO) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Trento Comércio de Aparas Ltda. (TRENTO), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 2209/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente TRENTO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0322 CAd 1508ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nilan Distribuidora de Mármore e Granitos Ltda. (NILAN) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nilan Distribuidora de Mármore e Granitos Ltda. (NILAN), representado nesta Câmara pela Smart Gestão de Energia e Consultoria Ltda. (SMART), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva e na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 2249/2026 e 3784/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente NILAN, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ESCELSA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0323 CAd 1508ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Polibalbino Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Termoplásticos Ltda. (POLIBALBINO) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Polibalbino Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Termoplásticos Ltda. (POLIBALBINO), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva e na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 1909/2026 e 3579/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do

agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente POLIBALBINO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0324 CAd 1508ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Biscoitos e Bolachas Skin Ltda. (BISCOITOS SKIN) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Biscoitos e Bolachas Skin Ltda. (BISCOITOS SKIN), representado nesta Câmara pela 2W Comercializadora Varejista de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (2W), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva e na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termos de Notificação nºs 2140/2026 e 3651/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente BISCOITOS SKIN, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0325 CAd 1508ª)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pacific Leather Importação e Exportação Ltda. - Em Recuperação Judicial (PACIFIC LEATHER) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Pacific Leather Importação e Exportação Ltda. - Em Recuperação Judicial (PACIFIC LEATHER), representado nesta Câmara pela Serena Geração S.A. (SERENA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 1947/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente PACIFIC LEATHER, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0326 CAd 1508ª)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Santa Casa de Misericórdia e Beneficência Portuguesa (C CE BENEFICENCIA POR RIBEIRAO) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Santa Casa de Misericórdia e Beneficência Portuguesa (C CE BENEFICENCIA POR RIBEIRAO), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a

conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 2097/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente C CE BENEFICENCIA POR RIBEIRAO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0327 CAd 1508ª)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fabritech Indústria e Comércio de Capacetes Ltda. (FABRITECH CAPACETES) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fabritech Indústria e Comércio de Capacetes Ltda. (FABRITECH CAPACETES), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 2106/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente FABRITECH CAPACETES, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0328 CAd 1508ª)

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Z & Z Comércio de Pedras Ltda. (ZEZ PEDRAS) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Z & Z Comércio de Pedras Ltda. (ZEZ PEDRAS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 2126/2026, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0329 CAd 1508ª)

20. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Atual Têxtil Comércio e Indústria de Tecidos Ltda. (ATUAL TEXTIL), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1504ª reunião, realizada em 03 de fevereiro de 2026 – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Atual Têxtil Comércio e Indústria de Tecidos Ltda. (ATUAL TEXTIL), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), (i) teve desligamento deliberado por inadimplência na Liquidação do Mercado de Curto Prazo - MCP na reunião 1.504 realizada em 03/02/2026, notificado conforme Termo de Notificação nº 844/2026; (ii) apresentou tempestivamente pedido de Impugnação à referida decisão proferida pelo CAD; e (iii) o procedimento de desligamento tramitou em estrita observância da regulação vigente, assim



como as decisões proferidas, não havendo qualquer irregularidade, os conselheiros **decidiram, por unanimidade:** (a) conhecer o pedido de impugnação apresentado, não reconsiderar a decisão proferida na reunião 1.504, tendo em vista que a CCEE proferiu sua decisão de acordo com as disposições normativas vigentes, mantendo o desligamento do agente; (b) encaminhar à ANEEL o pedido de impugnação apresentado por ATUAL TEXTIL como pedido de impugnação representativo de controvérsia e sobrestar o julgamento das impugnações nos demais casos objeto dos itens 21 a 29 da presente ata, conforme artigo 41, da REN 957/2021 (Deliberação 0330 CAd 1508<sup>a</sup>)

21. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Cerâmica São José Ltda. (CERAMICA SAO JOSE), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1504<sup>a</sup> reunião, realizada em 03 de fevereiro de 2026 – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cerâmica São José Ltda. (CERAMICA SAO JOSE), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), (i) teve desligamento deliberado por inadimplência na Liquidação do Mercado de Curto Prazo - MCP na reunião 1.504 realizada em 03/02/2026, notificado conforme Termo de Notificação nº 845/2026; (ii) apresentou tempestivamente pedido de Impugnação à referida decisão ; e (iii) o procedimento de desligamento tramitou em estrita observância da regulação vigente, assim como as decisões proferidas, não havendo qualquer irregularidade, os conselheiros **decidiram, por unanimidade:** (a) conhecer o pedido de impugnação apresentado, não reconsiderar a decisão proferida na reunião 1.504, mantendo o desligamento do agente, tendo em vista que a CCEE proferiu sua decisão de acordo com as disposições normativas vigentes; (b) encaminhar à ANEEL o pedido de impugnação apresentado pelo agente ATUAL TEXTIL como pedido de impugnação representativo de controvérsia, sobrestando o julgamento da impugnação do agente CERAMICA SAO JOSE, conforme artigo 41 da REN 957/2021; (c) manter o procedimento de desligamento suspenso até a liquidação subsequente ao descumprimento, nos termos do art. 51 da REN 957/2021, em razão do caucionamento; e (d) encaminhar notificação ao impugnante, com aviso de recebimento, em até cinco dias da remessa à ANEEL do pedido de impugnação representativo de controvérsia, a fim de que, querendo, ingresse como assistente ou oponente no processo correspondente em trâmite na ANEEL, em conformidade com o § 2º do art. 41 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021. (Deliberação 0331 CAd 1508<sup>a</sup>)

22. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Clínica Santa Helena Ltda. (CLINICA STA HELENA), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1504<sup>a</sup> reunião, realizada em 03 de fevereiro de 2026 – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Clínica Santa Helena Ltda. (CLINICA STA HELENA), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), (i) teve desligamento deliberado por inadimplência na Liquidação do Mercado de Curto Prazo - MCP na reunião 1.504 realizada em 03/02/2026, notificado conforme Termo de Notificação nº 813/2026 ; (ii) apresentou tempestivamente pedido de Impugnação à referida decisão proferida pelo CAd; (iii) o procedimento de desligamento tramitou em estrita observância da regulação vigente, assim como as decisões proferidas, não havendo qualquer irregularidade; e (iv) a confirmação da regularização do débito apresentado na liquidação do MCP – fato gerador da decisão de desligamento, os conselheiros **decidiram, por unanimidade:** (a) conhecer o pedido de impugnação apresentado, não reconsiderar a decisão proferida na reunião 1.504, tendo em vista que a CCEE proferiu sua decisão de acordo com as disposições normativas vigentes; (b) encaminhar à ANEEL o pedido de impugnação apresentado pelo agente ATUAL TEXTIL como pedido de impugnação representativo de controvérsia, sobrestando o julgamento da impugnação do agente CLINICA STA HELENA, conforme artigo 41 da REN 957/2021; (c) manter o procedimento de desligamento do agente suspenso até a liquidação de Energia de Reserva e de Reserva de Capacidade subsequentes, nos termos do art.

51 da REN 957/2021, em razão do caucionamento nas referidas liquidações; e (d) encaminhar notificação ao impugnante, com aviso de recebimento, em até cinco dias da remessa à ANEEL do pedido de impugnação representativo de controvérsia, a fim de que, querendo, ingresse como assistente ou oponente no processo correspondente em trâmite na ANEEL, em conformidade com o § 2º do art. 41 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021. (Deliberação 0332 CAd 1508ª)

23. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente DM Hotelaria e Serviços Ltda. (DM HOTELARIA), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1504ª reunião, realizada em 03 de fevereiro de 2026 – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente DM Hotelaria e Serviços Ltda. (DM HOTELARIA), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), (i) teve desligamento deliberado por inadimplência na Liquidação do Mercado de Curto Prazo - MCP na reunião 1.504 realizada em 03/02/2026, notificado conforme Termo de Notificação nº 814/2026; (ii) apresentou tempestivamente pedido de Impugnação à referida decisão proferida pelo CAd; e (iii) o procedimento de desligamento tramitou em estrita observância da regulação vigente, assim como as decisões proferidas, não havendo qualquer irregularidade, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**: (a) conhecer o pedido de impugnação apresentado, não reconsiderar a decisão proferida na reunião 1.504, tendo em vista que a CCEE proferiu sua decisão de acordo com as disposições normativas vigentes; (b) encaminhar à ANEEL o pedido de impugnação apresentado pelo agente ATUAL TEXTIL como pedido de impugnação representativo de controvérsia, sobrestando o julgamento da impugnação do agente DM HOTELARIA, conforme artigo 41 da REN 957/2021; (c) manter o procedimento de desligamento suspenso até a liquidação subsequente, nos termos do art. 51 da REN 957/2021, em razão do caucionamento; e (d) encaminhar notificação ao impugnante, com aviso de recebimento, em até cinco dias da remessa à ANEEL do pedido de impugnação representativo de controvérsia, a fim de que, querendo, ingresse como assistente ou oponente no processo correspondente em trâmite na ANEEL, em conformidade com o § 2º do art. 41 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021. (Deliberação 0333 CAd 1508ª)

24. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Obras Sociais da Diocese de Rio Branco (HOSPITAL SANTA JULIANA), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1504ª reunião, realizada em 03 de fevereiro de 2026 – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Obras Sociais da Diocese de Rio Branco. (HOSPITAL SANTA JULIANA), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), (i) teve desligamento deliberado por inadimplência na Liquidação do Mercado de Curto Prazo - MCP na reunião 1.504 realizada em 03/02/2026, notificado conforme Termo de Notificação nº 928/2026; (ii) apresentou tempestivamente pedido de Impugnação à referida decisão proferida pelo CAd; (iii) o procedimento de desligamento tramitou em estrita observância da regulação vigente, assim como as decisões proferidas, não havendo qualquer irregularidade; e (iv) a confirmação da regularização do débito apresentado na liquidação do MCP – fato gerador da decisão de desligamento, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**: (a) conhecer o pedido de impugnação apresentado, não reconsiderar a decisão proferida na reunião 1.504, tendo em vista que a CCEE proferiu sua decisão de acordo com as disposições normativas vigentes; (b) encaminhar à ANEEL o pedido de impugnação apresentado pelo agente ATUAL TEXTIL como pedido de impugnação representativo de controvérsia, sobrestando o julgamento da impugnação do agente HOSPITAL SANTA JULIANA, conforme artigo 41 da REN 957/2021; (c) manter o procedimento de desligamento do agente em andamento em razão de inadimplência apresentada em outra liquidação financeira; e (d) encaminhar notificação ao impugnante, com aviso de recebimento, em até cinco dias da remessa à ANEEL do pedido de impugnação representativo de controvérsia, a fim de que, querendo, ingresse

como assistente ou oponente no processo correspondente em trâmite na ANEEL, em conformidade com o § 2º do art. 41 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021. (Deliberação 0334 CAD 1508ª)

25. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente EJS Hotéis e Turismo S.A. (HOTEL MAKAI EJS), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1504ª reunião, realizada em 03 de fevereiro de 2026 – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente EJS Hotéis e Turismo S.A. (HOTEL MAKAI EJS), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), (i) teve desligamento deliberado por inadimplência na Liquidação do Mercado de Curto Prazo - MCP na reunião 1.504 realizada em 03/02/2026, notificado conforme Termo de Notificação nº 862/2026; (ii) apresentou tempestivamente pedido de Impugnação à referida decisão proferida pelo CAD; e (iii) o procedimento de desligamento tramitou em estrita observância da regulação vigente, assim como as decisões proferidas, não havendo qualquer irregularidade, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**: (a) conhecer o pedido de impugnação apresentado, não reconsiderar a decisão proferida na reunião 1.504, mantendo o desligamento do agente, tendo em vista que a CCEE proferiu sua decisão de acordo com as disposições normativas vigentes; (b) encaminhar à ANEEL o pedido de impugnação apresentado pelo agente ATUAL TEXTIL como pedido de impugnação representativo de controvérsia, sobrestando o julgamento da impugnação do agente HOTEL MAKAI EJS, conforme artigo 41 da REN 957/2021; (c) manter o procedimento de desligamento suspenso até a liquidação subsequente ao descumprimento, nos termos do art. 51 da REN 957/2021, em razão do caucionamento; e (d) encaminhar notificação ao impugnante, com aviso de recebimento, em até cinco dias da remessa à ANEEL do pedido de impugnação representativo de controvérsia, a fim de que, querendo, ingresse como assistente ou oponente no processo correspondente em trâmite na ANEEL, em conformidade com o § 2º do art. 41 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021. (Deliberação 0335 CAD 1508ª)

26. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Frigorífico Humaitá Ltda. (HUMAITÁ FOOD), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1504ª reunião, realizada em 03 de fevereiro de 2026 – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Frigorífico Humaitá Ltda. (HUMAITÁ FOOD), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), (i) teve desligamento deliberado por inadimplência na Liquidação do Mercado de Curto Prazo - MCP na reunião 1.504 realizada em 03/02/2026, notificado conforme Termo de Notificação nº 803/2026; (ii) apresentou tempestivamente pedido de Impugnação à referida decisão proferida pelo CAD; e (iii) o procedimento de desligamento tramitou em estrita observância da regulação vigente, assim como as decisões proferidas, não havendo qualquer irregularidade, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**: (a) conhecer o pedido de impugnação apresentado, não reconsiderar a decisão proferida na reunião 1.504, mantendo o desligamento do agente, tendo em vista que a CCEE proferiu sua decisão de acordo com as disposições normativas vigentes; (b) encaminhar à ANEEL o pedido de impugnação apresentado pelo agente ATUAL TEXTIL como pedido de impugnação representativo de controvérsia, sobrestando o julgamento da impugnação do agente HUMAITÁ FOODS, conforme artigo 41 da REN 957/2021; (c) manter o procedimento de desligamento suspenso até a liquidação subsequente ao descumprimento, nos termos do art. 51 da REN 957/2021, em razão do caucionamento; e (d) encaminhar notificação ao impugnante, com aviso de recebimento, em até cinco dias da remessa à ANEEL do pedido de impugnação representativo de controvérsia, a fim de que, querendo, ingresse como assistente ou oponente no processo correspondente em trâmite na ANEEL, em conformidade com o § 2º do art. 41 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021. (Deliberação 0336 CAD 1508ª)

27. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Prediletta Telhas de Cerâmica Ltda. (PREDILETTA), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1504ª reunião, realizada em 03 de fevereiro de 2026 – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, Nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Prediletta Telhas de Cerâmica Ltda. (PREDILETTA), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), (i) teve desligamento deliberado por inadimplência na Liquidação do Mercado de Curto Prazo - MCP na reunião 1.504 realizada em 03/02/2026, notificado conforme Termo de Notificação nº 875/2026; (ii) apresentou tempestivamente pedido de Impugnação à referida decisão proferida pelo CAD; e (iii) o procedimento de desligamento tramitou em estrita observância da regulação vigente, assim como as decisões proferidas, não havendo qualquer irregularidade, os conselheiros **decidiram, por unanimidade:** (a) conhecer o pedido de impugnação apresentado, não reconsiderar a decisão proferida na reunião 1.504, mantendo o desligamento do agente, tendo em vista que a CCEE proferiu sua decisão de acordo com as disposições normativas vigentes; (b) encaminhar à ANEEL o pedido de impugnação apresentado pelo agente ATUAL TEXTIL como pedido de impugnação representativo de controvérsia, sobrestando o julgamento da impugnação do agente PREDILETTA, conforme artigo 41 da REN 957/2021; (c) manter o procedimento de desligamento suspenso até a liquidação subsequente ao descumprimento, nos termos do art. 51 da REN 957/2021, em razão do caucionamento; e (d) encaminhar notificação ao impugnante, com aviso de recebimento, em até cinco dias da remessa à ANEEL do pedido de impugnação representativo de controvérsia, a fim de que, querendo, ingresse como assistente ou oponente no processo correspondente em trâmite na ANEEL, em conformidade com o § 2º do art. 41 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021. (Deliberação 0337 CAD 1508ª)

28. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Roma Jensen Comércio e Indústria Ltda. (ROMA BRINQUEDOS), referente ao Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1504ª reunião, realizada em 03 de fevereiro de 2026 – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Roma Jensen Comércio e Indústria Ltda. (ROMA BRINQUEDOS), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), (i) teve desligamento deliberado por inadimplência na Liquidação do Mercado de Curto Prazo - MCP na reunião 1.504 realizada em 03/02/2026, notificado conforme Termo de Notificação nº 828/2026; (ii) apresentou tempestivamente pedido de Impugnação à referida decisão proferida pelo CAD; e (iii) o procedimento de desligamento tramitou em estrita observância da regulação vigente, assim como as decisões proferidas, não havendo qualquer irregularidade, os conselheiros **decidiram, por unanimidade:** (a) conhecer o pedido de impugnação apresentado, não reconsiderar a decisão proferida na reunião 1.504, mantendo o desligamento do agente, tendo em vista que a CCEE proferiu sua decisão de acordo com as disposições normativas vigentes; (b) encaminhar à ANEEL o pedido de impugnação apresentado pelo agente ATUAL TEXTIL como pedido de impugnação representativo de controvérsia, sobrestando o julgamento da impugnação do agente ROMA BRINQUEDOS, conforme artigo 41 da REN 957/2021; (c) manter o procedimento de desligamento suspenso até a liquidação subsequente ao descumprimento, nos termos do art. 51 da REN 957/2021, em razão do caucionamento; e (d) encaminhar notificação ao impugnante, com aviso de recebimento, em até cinco dias da remessa à ANEEL do pedido de impugnação representativo de controvérsia, a fim de que, querendo, ingresse como assistente ou oponente no processo correspondente em trâmite na ANEEL, em conformidade com o § 2º do art. 41 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021. (Deliberação 0338 CAD 1508ª)

29. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Atacarejo Dona Raimunda Ltda. (SUPERMERCADO PAULISTA), referente ao Procedimento de Desligamento por

Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1504ª reunião, realizada em 03 de fevereiro de 2026 – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Atacarejo Dona Raimunda Ltda. (SUPERMERCADO PAULISTA), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), (i) teve desligamento deliberado por inadimplência na Liquidação do Mercado de Curto Prazo - MCP na reunião 1.504 realizada em 03/02/2026, notificado conforme Termo de Notificação nº 895/2026; (ii) apresentou tempestivamente pedido de Impugnação à referida decisão proferida pelo CAD; e (iii) o procedimento de desligamento tramitou em estrita observância da regulação vigente, assim como as decisões proferidas, não havendo qualquer irregularidade, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**: (a) conhecer o pedido de impugnação apresentado, não reconsiderar a decisão proferida na reunião 1.504, mantendo o desligamento do agente, tendo em vista que a CCEE proferiu sua decisão de acordo com as disposições normativas vigentes; (b) encaminhar à ANEEL o pedido de impugnação apresentado pelo agente ATUAL TEXTIL como pedido de impugnação representativo de controvérsia, sobrestando o julgamento da impugnação do agente SUPERMERCADO PAULISTA, conforme artigo 41 da REN 957/2021; e (c) manter o procedimento de desligamento suspenso até a liquidação subsequente ao descumprimento, nos termos do art. 51 da REN 957/2021, em razão do caucionamento; e (d) encaminhar notificação ao impugnante, com aviso de recebimento, em até cinco dias da remessa à ANEEL do pedido de impugnação representativo de controvérsia, a fim de que, querendo, ingresse como assistente ou oponente no processo correspondente em trâmite na ANEEL, em conformidade com o § 2º do art. 41 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021. (Deliberação 0339 CAD 1508ª)

Por não haver mais nada a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos, e encerrou os trabalhos, razão pela qual a presente ata foi aprovada e assinada pelos conselheiros presentes.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026

Alexandre Ramos Peixoto

Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Eduardo Rossi Fernandes

Ricardo Takemitsu Simabuku



**PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CCEE  
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – EXERCÍCIO DE 2025**

Os membros do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, abaixo assinados, ora reunidos na 1508ª Reunião Extraordinária, procederam ao exame, em reunião de 19.02.2026, das Demonstrações Financeiras, data base de 31.12.2025, acompanhadas do Parecer dos Auditores Independentes e do Relatório de Recomendações emitidos pela Ernst & Young Auditores Independentes – EY.

Em função das disposições legais e estatutárias relativas às atividades desenvolvidas por este Conselho, da análise da documentação apresentada, das informações prestadas pelo Contador e do Relatório dos Auditores Independentes, que opina que as Demonstrações Financeiras apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE em 31 de dezembro de 2025, o Conselho de Administração é de parecer que as referidas Demonstrações Financeiras estão em conformidade com os procedimentos e normas competentes, submetendo-as à apreciação da Assembleia Geral e recomendando sua aprovação.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

Alexandre Ramos Peixoto

Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Eduardo Rossi Fernandes

Ricardo Takemitsu Simabuku